

DENOMINAÇÃO	CHEFE DE DIVISÃO ESTRATÉGICA
HABILITAÇÃO	Formação de nível superior, com diploma reconhecido pelo MEC, obtido nas diversas áreas do conhecimento. Ser detentor de cargo efetivo do TCMPA.
ATRIBUIÇÕES	- Planejar, coordenar, executar, acompanhar e controlar as atividades estratégicas de trabalho da Divisão, com conhecimentos vinculados às áreas de auditoria interna, planejamento, orçamento e finanças, informática e/ou jurídica, conforme definidas e regulamentadas em ato próprio; - Receber e distribuir os processos de competência da Divisão aos servidores lotados no setor, bem como os expedientes recebidos pelo TCMPA, observada a competência para sua instrução; - Gerir os servidores lotados na unidade de trabalho, atuando na orientação e supervisão destes para o cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções; - Executar planos, programas e projetos estratégicos aprovados pela Presidência e/ou Tribunal Pleno, com foco na modernização e inovação institucional; - Gerenciar metas e indicadores estratégicos, visando o atingimento dos resultados sob sua responsabilidade e o aprimoramento contínuo dos processos organizacionais; - Gerir os processos de seu setor, promovendo o constante desenvolvimento das técnicas e métodos estratégicos, visando a elevação da eficiência e eficácia dos serviços do TCMPA; - Fazer cumprir o Planejamento Estratégico do Tribunal, os Planos Anuais de Fiscalização e as diretrizes de modernização institucional, no que lhe couber; - Integrar comissões e grupos de trabalho, quando designado, para contribuir com a melhoria dos processos e serviços do Tribunal de Contas; - Liderar as pessoas de sua área, estimulando o autodesenvolvimento, a inovação e o reconhecimento da equipe com fins à elevação dos resultados estratégicos; - Promover a integração entre as atividades da Divisão e as demais unidades organizacionais, visando a otimização de recursos e a sinergia institucional; - Desenvolver e implementar soluções inovadoras e boas práticas de gestão em sua área de atuação; - Garantir os subsídios técnicos necessários ao encaminhamento de respostas às demandas recebidas, com foco nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e tempestividade; - Desenvolver outras atividades de assistência e assessoramento técnico-estratégico definidas pela Presidência, Diretores ou Coordenadores aos quais estiver subordinado..

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NAS LEIS ESTADUAIS Nºs 9.682 E 9.724/2022
Art. 10. Ficam acrescidos o § 3º no art. 2º e o art. 3º-A, caput e parágrafo único, na Lei Estadual nº 9.682, de 1º de setembro de 2022, com as seguintes redações:
"Art. 2º

§ 3º A conversão prevista no § 2º será calculada com base no valor da remuneração do Conselheiro, apurada no mês imediatamente anterior ao da efetivação do pagamento e limitada ao valor do teto remuneratório vigente, por período indenizado.

Art. 3º-A Auxílio-saúde, concedido em pecúnia, objetivando o ressarcimento total ou parcial com planos ou seguros e demais despesas de saúde, respeitado o teto mensal de até 10% (dez por cento) do subsídio do cargo, não tendo natureza salarial e não se incorporando à remuneração sob qualquer hipótese e para quaisquer efeitos, inclusive previdenciários.
Parágrafo único. A regulamentação do auxílio-saúde, incluindo os procedimentos para requerimento, comprovação de despesas e ressarcimento, será estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas dos Municípios."
Art. 11. Ficam alterados o § 2º, do art. 3º e o caput do art. 4º-A, da Lei Estadual nº 9.682, de 1º de setembro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 3º

§ 2º As férias não usufruídas pelo Conselheiro, por absoluta necessidade de permanência no serviço, poderão ser convertidas em indenização, equivalente ao valor da remuneração apurada no mês imediatamente anterior ao da efetivação do pagamento e limitada ao valor do teto remuneratório vigente, por período indenizado, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional.

Art. 4º-A Fica instituída a licença compensatória por acúmulo de acervo processual, passível de fruição indenizada do direito."
Art. 12. Ficam alterados o § 2º do art. 3º e o caput do art. 3º-A, da Lei Estadual nº 9.724, de 26 de outubro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 3º

§ 2º As férias não usufruídas pelo Auditor, também denominado Conselheiro-Substituto, por absoluta necessidade de permanência no serviço, poderão ser convertidas em indenização, equivalente ao valor da remuneração apurada no mês imediatamente anterior ao da efetivação do pagamento e limitada ao valor do teto remuneratório vigente, por período indenizado, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional.

Art. 3º-A Fica instituída a licença compensatória por acúmulo de acervo processual, passível de fruição indenizada do direito."
Art. 13. Ficam acrescidos o § 3º no art. 2º e o art. 3º-D, caput e parágrafo único, na Lei Estadual nº 9.724, de 26 de outubro de 2022, com a seguinte redação:
"Art. 2º

§ 3º A conversão prevista no § 2º será calculada com base no valor da remuneração do Conselheiro-Substituto, apurada no mês imediatamente anterior ao da efetivação do pagamento e limitada ao valor do teto remuneratório vigente, por período indenizado.

Art. 3º-D Auxílio-saúde, concedido em pecúnia, objetivando o ressarcimento total ou parcial com planos ou seguros e demais despesas de saúde, respeitado o teto mensal de até 10% (dez por cento) do subsídio do cargo, não tendo natureza salarial e não se incorporando à remuneração sob qualquer hipótese e para quaisquer efeitos, inclusive previdenciários.
Parágrafo único. A regulamentação do auxílio-saúde, incluindo os procedimentos para requerimento, comprovação de despesas e ressarcimento, será estabelecida em ato próprio do Tribunal de Contas dos Municípios."

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 14. Ficam revogadas integralmente, a contar de 1º de janeiro de 2026, as Leis Estaduais nºs 8.025, de 16 de julho de 2014; 8.554, de 21 de novembro de 2017 e 10.332, de 05 de janeiro de 2024.

Art. 15. Ficam preservadas as cessões de servidores que compõem o quadro vigente de pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios, concretizadas até 31 de dezembro de 2025, com a sucessão de deveres e direitos, a contar de 1º de janeiro de 2026, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, até ulterior deliberação.
Parágrafo único. Compete à Presidência do Tribunal de Contas, proceder com as devidas comunicações, perante os órgãos cedentes ou cessionários, visando dar ciência do disposto no caput deste artigo.
Art. 16. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e/ou o Ministério Público de Contas dos Municípios, observadas as respectivas competências, editarão os atos normativos internos necessários à implementação das disposições desta Lei, incluindo alterações no Regimento Interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.
Art. 17. Esta Lei Estadual entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - imediatamente, em relação ao art. 1º; aos incisos I, X, XII, XIV, XVII, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI e XL, do art. 9º e aos arts. 10, 11, 12 e 13;
II - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos arts. 2º; 3º; 4º, 5º, 6º; 7º; 8º; aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XIX, XXI, XXII, XXVIII, XXXV, XXXVII, XXXVIII e XXXIX, do art. 9º e aos arts. 14, 15 e 16.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de outubro de 2025.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025
Dispõe sobre a incorporação do Ministério Público de Contas do Estado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incorporação do Ministério Público de Contas do Estado do Pará pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.
Art. 2º O Ministério Público de Contas do Estado do Pará passa a integrar, a partir de 1º de janeiro de 2026, a estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, preservadas suas atribuições constitucionais e legais.
Art. 3º O acervo patrimonial do Ministério Público de Contas do Estado do Pará passa a integrar, para todos os efeitos legais, o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Pará.
Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado do Pará sucederá o Ministério Público de Contas do Estado do Pará em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto às disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias, limites fiscais vinculados a sua estrutura, contratos, convênios e demais ajustes.
Art. 5º A Lei Complementar Estadual nº 081, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º

VII - conceder licença, férias e outros afastamentos a Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

X - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador de Contas, do seu quadro de pessoal e homologar seus resultados;

XI-A - delegar ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará o poder de celebrar termos de cooperação, acordos, parcerias e instrumentos congêneres para o aprimoramento de suas atividades finalísticas, desde que sem ônus financeiro;

Art. 8º Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público de Contas do Estado, conforme organização, composição e atribuições dispostas por esta Lei.

TÍTULO II
CAPÍTULO IX
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Art. 29-A. Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de competência do Tribunal de Contas do Estado, que lhe garantirá os meios necessários para o pleno exercício de suas atribuições.